

Proposta de Deliberação

Submeto este processo à apreciação do Plenário tendo em vista a relevância da matéria.

2. É necessário, preliminarmente, contextualizar os fatos e análises que precederam o que aqui se discute.
3. Quando do exame do processo de tomada de contas do TRT-3/MG relativa ao exercício de 2009 (TC 020.846/2010-0), por meio de detida análise do relatório de gestão, minha assessoria observou que constava do balanço patrimonial informação sobre o reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou recursos, da ordem de R\$ 576 milhões. Conforme descrito no próprio documento, os passivos reconhecidos correspondiam a “53,99% da dotação autorizada para 2009” (peça 2, fl. 35, do TC 020.846/2010-0).
4. Após a realização das medidas que determinei para obtenção de esclarecimentos, a equipe de fiscalização composta de auditores da Secex-MG e da Sefip se deparou com os seguintes achados:
 - Achado 1: o TRT-3/MG não estava observando critérios de incidência de juros e de correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo de passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando o disposto na Lei 9.494/1997, na Medida Provisória 2.180-35/2001, e na Lei 11.960/2009.
 - Achado 2: o TRT-3/MG utilizou o período de janeiro de 2005 a maio de 2006 para contagem de tempo para concessão de ATS (quinquênios), contrariando o disposto no art. 39, §4º, da CF/1988 e na Lei 11.143/2005.
5. Em avaliação preliminar, a unidade técnica estimou que o recálculo desses passivos geraria benefícios potenciais da ordem de R\$ 274 milhões.
6. Diante da materialidade e robustez dos achados, determinei a diversas unidades técnicas que verificassem a ocorrência de achados similares nos processos de contas dos TRT sob minha relatoria.
7. Identificamos que em outros tribunais regionais esses mesmos direitos foram reconhecidos e o passivo respectivo quantificado com a incidência das mesmas impropriedades que estavam sob exame no TC 020.846/2010-0.
8. Após estar solidificada a convicção de que tais passivos haviam sido quantificados de forma equivocada, conforme demonstrado em estudos da Sefip, visando obter avaliação geral da quantificação desses passivos, determinei a realização de inspeção na Secretaria-Geral do CSJT, instância de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.
9. Especificamente, em todo o país, os erros cometidos na quantificação e registro dos passivos de pessoal se referiam aos seguintes fatos:
 - diferença de 11,98% resultante da conversão dos salários de URV (unidade real de calor) para real devido a servidores e magistrados;
 - diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (PAE) a que se refere a Lei 8.448/1992 devida aos magistrados, em face da consideração do auxílio moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997;
 - adicional de tempo de serviço (ATS) devido a magistrados no regime de vencimentos a ser pago no período de janeiro de 2005 a maio de 2006; e
 - diferenças geradas em função do cômputo do tempo compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 para fins de incorporação e atualização de quintos a título de vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI).

10. O procedimento de cálculo nos TRTs em desacordo com a legislação aplicável, em parte, explicava-se pela redação do art. 4º, § 2º, do Ato CSJT 48/2010:

"Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

(...)

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes." (grifei)

11. O escopo da inspeção foi o de obter informações detalhadas e consolidadas sobre as parcelas que compõem esses passivos (principal, juros e correção monetária) e identificar os critérios legais para cálculo da correção monetária e dos juros, sem adentrar em qualquer discussão a respeito da legalidade ou legitimidade do reconhecimento de direitos às referidas parcelas.

12. Considerando o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), entre outros fundamentos legais e jurisprudenciais, estudos promovidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada desta Corte, concluíram que os juros e a correção monetária incidentes sobre o principal deveriam ser calculados segundo os seguintes critérios:

Período		Indexadores	
De	Até	Juros	Correção Monetária
abr 1981	fev 1986	6% a.a.	ORTN
mar 1986	fev 1987	6% a.a.	OTN
mar 1987	jan 1989	1% a.m.	OTN
fev 1989	jan 1991	1% a.m.	BTN
fev 1991	jun 1994	1% a.m.	INPC
jul 1994	jun 1995	1% a.m.	IPC-r
jul 1995	ago 2001	1% a.m.	INPC
set 2001	jun 2009	6% a.a.	INPC
jul 2009		0,5% a.m.	TRD

Fonte: peça 18 do TC 020.846/2010-0.

13. O CSJT, uma vez informado sobre a inadequação dos critérios que estavam sendo utilizados pelos tribunais regionais, agiu tempestivamente, em diligente e cooperativa interação com as unidades técnicas desta Corte, para revisar os cálculos e prestar os devidos esclarecimentos.

14. Conforme informações apresentadas pelo Conselho (peças 6 a 8, 11 a 13), de fato, os tribunais regionais estavam utilizando critérios e indexadores de correção monetária e juros diferentes dos previstos na legislação aplicável à matéria.

15. O valor dos passivos referentes a três das quatro rubricas sob exame - URV, PAE e ATS, apurado considerando os critérios equivocados de correção monetária e juros, alcançava R\$ 2.495.359.598,27.

16. O pagamento desse valor já havia sido objeto de negociação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e seria efetuado em quatro parcelas, ao longo dos anos de 2010 a 2013, tendo sido a primeira incluída no orçamento de 2010 e já paga, conforme demonstrativo abaixo (valores em R\$):

Parcela	Valor Nominal (1)	Correção Monetária (2)	Juros de Mora (3)	Valor Pago em Dez/2010 (4)	Total a Pagar (5) = (1) + (2) + (3) - (4)
URV	319.243.998,08	-	560.928.918,95	40.217.614,29	839.955.302,74

Parcela	Valor Nominal (1)	Correção Monetária (2)	Juros de Mora (3)	Valor Pago em Dez/2010 (4)	Total a Pagar (5) = (1) + (2) + (3) - (4)
PAE	373.785.413,19	411.163.420,18	772.570.196,46	-	1.557.519.029,83
ATS	153.015.448,03	22.252.778,32	35.661.684,65	113.044.645,30	97.885.265,70
Total	846.044.859,30	433.416.198,50	1.369.160.800,06	153.262.259,59	2.495.359.598,27

Fonte: peça 6, fl. 3.

17. Após a uniformização de critérios de cálculo pelos diversos TRTs, o CSJT quantificou os passivos de PAE, URV e ATS, seguindo os estudos da Sefip, conforme tabela a seguir.

	Principal		Atualização Monetária		Juros		Total Geral	
	Pagos (A)	A Pagar (B)	Pagos (A)	A Pagar (B)	Pagos (A)	A Pagar (B)	Pagos (A)	A Pagar (B)
PAE	136.119.742,15	146.590.408,38	177.464.034,05	208.273.558,42	393.173.608,57	424.133.882,42	706.757.387,77	778.997.849,22
URV	33.237.469,14	25.748.419,55	97.247.021,37	117.213.730,20	438.259.089,10	356.116.273,1	569.198.582,60	498.078.22,80
ATS	179.690.881,64	1.519.811,19	31.640.101,36	1.048.095,80	39.573.687,27	1.410.306,03	250.904.670,27	3.978.213,02
Total	349.048.092,93	173.858.639,12	306.351.156,78	326.535.384,38	871.006.384,89	781.660.461,57	1.526.860.640,60	1.281.054.485,07

Fonte: peças 12 e 13.

18. Da tabela anterior, destaco que a coluna "pagos (A)" refere-se a valores já pagos cujos cálculos de correção monetária e juros incidiram nas mesmas falhas detectadas para as parcelas ainda não pagas e que a coluna "a pagar (B)" refere-se a valores a pagar cujos cálculos de correção monetária e juros estão corrigidos para quase todos os TRTs (não constam informações explícitas para os valores do TRTs da 5ª, 11ª e 19ª Regiões, para o caso da URV; não constam informações para valores de passivos de pessoal, de quaisquer das rubricas, do Tribunal Superior do Trabalho).

19. O novo valor do passivo apurado pelo CSJT é de R\$ 1.281.054.485,07, e não mais R\$ 2.495.359.598,27.

20. É importante destacar que o CSJT informou que a Justiça do Trabalho quitou, no exercício de 2009, o passivo com o ATS devido aos magistrados, utilizando-se de saldo de recursos existentes no orçamento daquele ano.

21. Nesse novo montante do passivo não está incluído o resultado do ajuste referente à VPNI, visto que a referida parcela não foi considerada nos cálculos preliminares da negociação do CNJ com a SOF/MP e, portanto, não constou do valor do passivo inicial da Justiça do Trabalho.

22. Além disso, os valores "a pagar (B)" ainda não estão ajustados com as compensações dos valores recebidos a maior, constantes da coluna valores "pagos (A)". Também não há certeza se foram aplicados os procedimentos pertinentes ao "teto remuneratório constitucional", a que se referem as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006. O valor total das deduções derivadas dessas duas parcelas, as compensações de valores efetivamente pagos indevidamente e a aplicação do "teto remuneratório constitucional", deverão ser informados pelo CSJT posteriormente.

23. As informações já diligentemente prestadas pelo CSJT devem ser complementadas com os as pertinentes aos tribunais mencionados no item 18 desta proposta de deliberação.

24. A Sefip deve monitorar as providências adotadas pelas instituições competentes da Justiça do Trabalho para recomposição do erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União.

25. Cabe também determinar ao CSJT que oriente todos os tribunais no sentido de que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de ATS, VPNI, URV e PAE.

26. É também merecedor dos maiores elogios o empenho da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que resultou em percuciente trabalho realizado nas questões técnicas de fiscalização de pessoal.

27. A diferença entre os valores que foram solicitados à SOF/MP para quitação dos passivos aqui examinados, e que seriam objeto de pagamento após inclusão nas leis orçamentárias dos exercícios de 2010 a 2014, e os valores recalculados conforme os critérios legais alcança o montante de **R\$ 1.214.305.113,20 (um bilhão, duzentos e catorze milhões, trezentos e cinco mil, cento e treze reais e vinte centavos)**, que pode ser creditado como benefício efetivo da ação de controle, nos termos que dispõe o art. 3º, IV, da Portaria TCU 82/2012, conforme tabela seguinte.

	Em R\$
PAE, URV E ATS - Original	2.495.359.598,27
PAE, URV E ATS - Recalculado	1.281.054.485,07
Benefício da Ação de Controle (PAE, URV, ATS)	1.214.305.113,20

28. Por fim, enfatizo a importância de se submeter os relatórios que compõem os processos de contas a acurado exame como forma de obtenção de subsídios para a definição de ações de controle e de conhecimento sobre as unidades jurisdicionadas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator